

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL: A INTERRUPTÃO DO VÍNCULO ABUSIVO E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE TERMINATION OF PARENTAL AUTHORITY IN CASES OF CHILD SEXUAL ABUSE: BREAKING THE ABUSIVE BOND AND THE DUTY TO PROVIDE COMPREHENSIVE PROTECTION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

LA RETIRADA DE LA PATRONALIDAD EN CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL: LA RUPTURA DEL VÍNCULO ABUSIVO Y EL DEBER DE PROTECCIÓN INTEGRAL DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE

Luiza Gabrielle de Oliveira Silveira

Graduanda em Direito,

Faculdade Santa Teresa, Brasil

E-mail: luizagabi2000@gmail.com

Gabriela da Conceição Alves e Alves

Graduanda em Direito,

Faculdade Santa Teresa, Brasil

E-mail: gabriela16alvesealves@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa

Professor orientador

Faculdade Santa Teresa, Brasil

E-mail: professorpauloqueiroz@gmail.com

RESUMO

A destituição do poder familiar, especialmente em casos de abuso sexual infantil, configura medida jurídica extrema, porém indispensável à efetivação do princípio da proteção integral. O presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos que legitimam a intervenção estatal na ruptura do vínculo familiar quando este se torna instrumento de violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. A pesquisa, de natureza qualitativa e baseada em revisão bibliográfica e análise legislativa, examina a atuação do Sistema de Garantia de Direitos, com destaque para o papel do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Discute-se, ainda, a natureza protetiva da destituição, seus pressupostos de proporcionalidade e excepcionalidade, e as perspectivas jurídicas que se abrem após a ruptura do vínculo parental, incluindo a adoção, o acolhimento familiar, a guarda e a tutela por família extensa. Conclui-se que a destituição do poder familiar representa instrumento de proteção e salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja efetividade depende não apenas da decisão judicial, mas da atuação integrada da rede de proteção e do suporte psicossocial continuado à vítima.

Palavras-chave: Poder familiar. Destituição. Abuso sexual infantil. Proteção integral. Direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The termination of parental rights, especially in cases of child sexual abuse, constitutes an extreme legal measure, yet one that is indispensable to the realization of the principle of comprehensive protection. This article aims to analyze the legal grounds that legitimize state intervention in severing the family bond when it becomes an instrument for violating the fundamental rights of children and adolescents. The research, which is qualitative in nature and based on a literature review and legislative analysis, examines the role of the Rights Guarantee System, with an emphasis on the role of the Guardianship

Council, the Public Prosecutor's Office, and the Judiciary. It also discusses the protective nature of termination, its requirements of proportionality and exceptionality, and the legal options available following the severance of the parental bond, including adoption, foster care, custody, and guardianship by extended family members. It is concluded that the termination of parental rights represents an instrument for the protection and safeguarding of the fundamental rights of children and adolescents, the effectiveness of which depends not only on the judicial decision but also on the integrated action of the protection network and the continued psychosocial support provided to the victim.

Keywords: Parental authority. Termination of parental rights. Child sexual abuse. Comprehensive protection. Rights of children and adolescents.

RESUMEN

La privación de la patria potestad, especialmente en casos de abuso sexual infantil, constituye una medida jurídica extrema, pero indispensable para la aplicación efectiva del principio de protección integral. El presente artículo tiene como objetivo analizar los fundamentos jurídicos que legitiman la intervención estatal en la ruptura del vínculo familiar cuando este se convierte en instrumento de violación de los derechos fundamentales del niño y del adolescente. La investigación, de carácter cualitativo y basada en una revisión bibliográfica y un análisis legislativo, examina la actuación del Sistema de Garantía de Derechos, destacando el papel del Consejo Tutelar, del Ministerio Público y del Poder Judicial. Se discute, además, la naturaleza protectora de la privación de la patria potestad, sus supuestos de proporcionalidad y excepcionalidad, y las perspectivas jurídicas que se abren tras la ruptura del vínculo parental, incluyendo la adopción, el acogimiento familiar, la custodia y la tutela por parte de la familia extensa. Se concluye que la privación de la patria potestad constituye un instrumento de protección y salvaguarda de los derechos fundamentales del niño y del adolescente, cuya eficacia depende no solo de la resolución judicial, sino de la actuación integrada de la red de protección y del apoyo psicosocial continuado a la víctima.

Palabras clave: Autoridad parental. Privación de la patria potestad. Abuso sexual infantil. Protección integral. Derechos del niño y del adolescente.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento na doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Sob esse paradigma, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Essa compreensão não se circunscreve ao plano interno. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710/1990, estabelece, em seu artigo 3º, que o melhor interesse da criança deve ser considerado como princípio primordial em todas as decisões que lhe digam respeito. O artigo 19 do mesmo instrumento determina que os Estados Partes devem adotar medidas efetivas para proteger a criança contra todas as formas de violência, abuso e exploração, inclusive quando praticadas no âmbito familiar. O artigo 9º, por sua vez, legitima a separação da criança de seus pais quando essa medida se mostrar necessária ao seu melhor interesse, notadamente em situações de negligência, abuso ou maus-tratos.

A realidade social, contudo, revela a persistência de graves violações a esses direitos. O abuso sexual infantil intrafamiliar constitui uma das formas mais complexas e silenciosas de violência, pois se produz justamente no espaço que deveria assegurar proteção, cuidado e desenvolvimento. Nesses casos, opera-se uma inversão da função familiar: o poder exercido pelos responsáveis deixa de ser instrumento de proteção e converte-se em mecanismo de dominação, exploração e sofrimento.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de intervenção estatal qualificada, por meio de medidas como a destituição do poder familiar. Trata-se de providência juridicamente prevista e legitimada, porém de natureza excepcional, aplicável apenas quando esgotados ou inviáveis os mecanismos menos gravosos de proteção, e sempre sujeita ao contraditório, à ampla defesa e ao controle jurisdicional. A excepcionalidade da medida não diminui sua importância: ao contrário, sublinha a seriedade com que o ordenamento trata o rompimento definitivo do vínculo parental como último recurso de salvaguarda da dignidade infantil.

A destituição do poder familiar ocupa, portanto, posição central no sistema de proteção da criança e do adolescente. Ela representa o ponto de convergência entre a tutela dos direitos fundamentais da vítima, a responsabilização dos responsáveis que descumpriram seus deveres parentais e a abertura de novos caminhos para a reconstrução da trajetória de vida da criança em ambiente seguro. Compreendê-la em sua plenitude exige uma abordagem que articule os fundamentos normativos, a dinâmica dos processos de violação e as respostas institucionais disponíveis.

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que a destituição do poder familiar, longe de representar mera sanção aos genitores, constitui mecanismo de proteção da criança e do adolescente, cuja aplicação demanda avaliação criteriosa das circunstâncias concretas. Reconhece-se, ainda, que a adoção, embora seja instrumento valioso de reconstrução da dignidade, não é o único desdobramento pós-destituição, devendo a resposta estatal ser sempre calibrada às especificidades de cada caso.

Para tanto, o artigo percorre, de forma sistematizada, os fundamentos normativos da proteção integral, as distinções conceituais necessárias à compreensão das diferentes formas de violação parental, as implicações jurídicas e interdisciplinares do abuso sexual infantil, os pressupostos e garantias da destituição do poder familiar, a atuação dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos e as perspectivas que se abrem após a ruptura do vínculo familiar abusivo. A análise,

assim estruturada, pretende contribuir para uma compreensão aprofundada de um tema que envolve a dignidade e o futuro de crianças e adolescentes.

2 METODOLOGIA

O presente artigo tem como problemática central analisar em que medida a destituição do poder familiar, nos casos de abuso sexual infantil e negligência parental, configura instrumento legítimo, proporcional e necessário à efetivação da proteção integral. Busca-se compreender não apenas os fundamentos normativos da medida, mas também a distinção conceitual entre as diversas formas de violação parental, as garantias processuais aplicáveis, o papel dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e os possíveis desdobramentos jurídicos após a destituição.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota abordagem qualitativa de natureza jurídico-descritiva. O inteiro teor da pesquisa é composto por fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, a Convenção sobre os Direitos da Criança, além de fontes secundárias da doutrina jurídica especializada, literatura interdisciplinar das áreas de psicologia do desenvolvimento e assistência social, bem como precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça obtidos nos sistemas de consulta oficiais daquela Corte.

A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo. A destituição do poder familiar não é um fenômeno passível de quantificação que, por si só, permita respostas conclusivas: ela envolve juízos de valor sobre situações humanas complexas, cuja compreensão exige interpretação aprofundada das normas, dos conceitos e das práticas institucionais envolvidas. A pesquisa qualitativa, nesse contexto, permite capturar a densidade jurídica e humana da questão, evitando reducionismos que empobrecem a análise.

No que toca às fontes primárias, a análise da legislação é conduzida de forma sistemática, considerando não apenas o texto das normas, mas também a evolução histórica do tratamento jurídico da infância no Brasil, as modificações legislativas introduzidas por leis específicas, como a Lei n.º 13.431/2017 e a Lei n.º 13.715/2018, e os princípios constitucionais e convencionais que orientam sua interpretação.

Por fim, a análise desenvolve-se sob perspectiva principiológica, tendo como eixo estruturante a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais orientam a interpretação e integração das fontes examinadas. Esses princípios não funcionam como meras cláusulas abertas de

retórica jurídica: eles são concebidos como parâmetros operacionais concretos, capazes de orientar a aplicação das normas e a resolução de tensões entre valores em conflito, como a preservação do vínculo familiar e a necessidade de interrupção de situações de violência.

Dessa forma, a metodologia adotada busca assegurar coerência teórica, rigor jurídico e aderência à realidade prática, possibilitando uma compreensão aprofundada do tema proposto. A transparência metodológica não é, nesse contexto, mero requisito acadêmico formal, mas condição de credibilidade científica e de responsabilidade ética diante de um tema que envolve, diretamente, a dignidade e os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

3 A PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República de 1988 inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo paradigma de tutela da infância ao positivizar a doutrina da proteção integral. O artigo 227 da Carta Magna institui ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir desse marco, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de proteção prioritária e destinatários de um regime jurídico especial, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Essa diretriz foi concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 4º impõe ao poder público, à família e à comunidade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trata-se de norma de eficácia imediata, que estabelece não apenas diretrizes programáticas, mas obrigações jurídicas vinculantes.

Conforme Amin (2019), a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. Essa compreensão afasta definitivamente a antiga concepção tutelar, que tratava a criança como objeto passivo de intervenção estatal, substituindo-a pela perspectiva de protagonismo jurídico e social.

A proteção integral encontra seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. No âmbito da infância, essa dignidade assume contornos ainda mais sensíveis, exigindo a proteção da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como a garantia de condições adequadas para o seu desenvolvimento pleno. O artigo 3º do ECA assegura a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e o artigo 5º estabelece que nenhum deles será objeto de negligência, exploração, violência, crueldade ou opressão, punindo-se qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Essa reconfiguração normativa impõe não apenas a abstenção de violações, mas uma atuação positiva dos entes estatais e da coletividade. Como afirma Sposato (2013), no que diz respeito aos princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente, o ponto de partida é a proteção integral como linha mestra que reúne e harmoniza todos os demais princípios em um conjunto sistêmico.

No âmbito dos direitos fundamentais assegurados pelo ECA, destaca-se o direito à convivência familiar, previsto em seu artigo 19, que garante a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que assegure seu desenvolvimento integral. Esse direito, porém, não é absoluto. Lôbo (2018) esclarece que o princípio do melhor interesse da criança deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação das normas que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

A convivência familiar, portanto, somente é juridicamente protegida quando está fundada em um ambiente livre de violência, negligência e exploração. Quando esse pressuposto não se verifica, a intervenção estatal não apenas se justifica, como se impõe. Sanchez (2022) ressalta que o afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento do dever legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a preservação do vínculo familiar não pode se sobrepor à proteção da criança quando constatada situação de risco. No julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.927.138/SP (Quarta Turma, julgado em 9 de maio de 2022), o STJ afirmou que

a destituição do poder familiar e a colocação de menor em família substituta devem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo reconhecido, naquele caso, que estudos psicossociais realizados confirmavam ser a adoção a medida que melhor preservava o interesse dos menores diante do abandono materno e da consolidação da situação de vulnerabilidade.

A proteção integral não pode ser compreendida apenas como diretriz normativa, mas como exigência concreta de efetivação de direitos. A permanência da criança ou do adolescente em ambiente familiar violador representa negação de sua dignidade, impondo ao Estado o dever de intervir para assegurar condições adequadas de desenvolvimento. Mais do que um princípio, a proteção integral constitui um compromisso jurídico e social cuja efetividade depende da atuação contínua e articulada de todos os atores envolvidos.

4 DISTINGUINDO OS CONCEITOS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL, NEGLIGÊNCIA PARENTAL, CONVÊNIA E OMISSÃO PROTETIVA

A análise rigorosa da destituição do poder familiar exige, preliminarmente, a diferenciação conceitual entre as categorias que podem fundamentá-la. A confusão terminológica nessa matéria produz consequências jurídicas e práticas relevantes, podendo levar tanto à banalização da medida quanto à omissão protetiva do Estado.

O abuso sexual infantil consiste na utilização da criança ou do adolescente para satisfação sexual de um adulto ou de pessoa com maior maturidade, por meio de contato físico ou sem ele, abrangendo condutas que vão do toque inadequado à violação sexual propriamente dita. Sua nota característica é a assimetria de poder entre o agressor e a vítima, que não possui capacidade plena de compreensão nem de consentimento válido. A legislação penal brasileira, ao tipificar o estupro de vulnerável no artigo 217-A do Código Penal, parte precisamente dessa premissa, reconhecendo a absoluta irrelevância jurídica do consentimento da vítima menor de 14 anos.

A exploração sexual é categoria mais ampla, que abrange o abuso sexual em contextos de mercantilização do corpo da criança ou do adolescente. Nos termos do artigo 227, §4º, da Constituição Federal, a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. A exploração pressupõe, em geral, a intervenção de terceiros, inclusive dos próprios responsáveis que obtêm vantagem, material ou não, mediante a exposição da criança ou do adolescente à prática sexual.

Nesse contexto, o poder familiar é completamente desvirtuado, transformando-se em instrumento de objetificação e mercantilização.

A negligência parental configura-se pela omissão no cumprimento dos deveres de cuidado, proteção, orientação e sustento inerentes ao exercício do poder familiar. Não se confunde com a pobreza ou com dificuldades socioeconômicas que impedem materialmente o cumprimento desses deveres, hipótese que, nos termos do artigo 23 do ECA, não autoriza a perda ou a suspensão do poder familiar. A negligência juridicamente relevante é aquela que revela desinteresse, incapacidade estrutural de cuidado ou deliberada omissão protetiva diante de situações de risco conhecidas.

Nesse ponto, impõe-se distinguir a negligência da omissão protetiva. A negligência é padrão de comportamento global, que se manifesta de forma reiterada e generalizada nas relações parentais. A omissão protetiva, por sua vez, é conduta específica: o responsável que, tendo conhecimento da violação praticada contra a criança, deixa de agir para cessá-la ou denunciá-la. Trata-se de modalidade particularmente grave, pois o responsável não é o agressor direto, mas contribui ativamente para a continuidade da violação.

A convivência parental representa o grau mais grave dessa omissão. Vai além da inércia: pressupõe ciência da violação e, ainda assim, ausência de qualquer reação protetiva, seja por dependência emocional em relação ao agressor, seja por interesse econômico, medo ou cumplicidade ativa. Do ponto de vista jurídico, a convivência pode configurar participação omissiva no ilícito penal e, no plano civil e familiar, fundamenta a destituição do poder familiar com ainda maior consistência do que a simples negligência.

Essas distinções têm implicações práticas diretas. A convivência e a omissão protetiva, por exemplo, podem justificar a destituição do poder familiar do genitor não abusador, questão que a jurisprudência do STJ já enfrentou ao reconhecer que o responsável que deixa de proteger a criança de violência praticada pelo companheiro ou cônjuge pode ter seu poder familiar igualmente desconstituído, desde que comprovada a omissão e sua repercussão sobre o desenvolvimento da vítima.

5 O ABUSO SEXUAL INFANTIL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O abuso sexual infantil constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, por atingir simultaneamente a dignidade, a liberdade e a integridade física e psíquica da criança e do adolescente. Sua configuração não depende da prática de violência física explícita: o abuso pode ocorrer mediante ameaça, coerção emocional,

manipulação afetiva ou simples aproveitamento da assimetria de poder e da incapacidade de consentimento da vítima.

No contexto intrafamiliar, a violência assume contornos ainda mais gravosos. A criança ou o adolescente que sofre abuso perpetrado por figura parental ou por pessoa em posição de confiança enfrenta uma ruptura radical do vínculo que estrutura sua percepção de segurança e proteção.

A produção de prova em casos de abuso sexual infantil frequentemente depende da palavra da criança, que, dada a ausência de testemunhos e a natureza privada do ato, costuma ser o único elemento probatório disponível. Contudo, a exposição da vítima a múltiplas oitivas, realizadas sem metodologia adequada e sem proteção do ambiente, pode provocar revitimização, ou seja, impor à criança o sofrimento de revisitar o trauma repetidamente, em contextos por vezes adversariais.

Para mitigar esse risco, o legislador brasileiro instituiu o depoimento especial, disciplinado pela Lei n.º 13.431/2017. Tal procedimento prevê a oitiva da criança ou adolescente em ambiente acolhedor, conduzida por profissional capacitado, com a participação mediada de magistrado, promotor e defesa por meio de recurso tecnológico. A finalidade é colher o depoimento de forma única e qualificada, preservando a integridade psíquica da vítima e garantindo ao mesmo tempo a qualidade probatória necessária ao processo. A não observância desse procedimento em casos de abuso sexual pode configurar nulidade processual, dado que o artigo 12, da referida lei, estabelece como direito da criança ou adolescente ser entrevistado por profissionais capacitados.

A dinâmica do abuso sexual intrafamiliar é também marcada pelo silêncio. Crianças e adolescentes inseridos em contexto de dependência emocional e material frequentemente não revelam a violência de forma espontânea, ou dela se retratam quando percebem que a denúncia desestabiliza a estrutura familiar. A escuta qualificada, realizada por profissional com formação específica, é indispensável para que esses sinais sejam adequadamente compreendidos e documentados.

A compreensão do abuso sexual infantil exige, portanto, uma análise que ultrapasse o ato individual e alcance suas dimensões estruturais. Não se trata de um crime isolado, mas de uma manifestação de relações assimétricas de poder, articuladas a fatores como desigualdade social, dependência econômica e fragilidade dos mecanismos de proteção. A resposta jurídica, nesse contexto, deve ser informada por conhecimento interdisciplinar e sensível às especificidades da vítima.

6 A VIOLÊNCIA FAMILIAR COMO FATOR DE ROMPIMENTO DA FUNÇÃO PROTETIVA DA FAMÍLIA

A família, concebida pelo ordenamento jurídico contemporâneo como núcleo essencial de proteção, afeto e desenvolvimento da pessoa humana, assume papel central na promoção da dignidade de seus integrantes, especialmente das crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a família como espaço prioritário de cuidado e formação, estruturado a partir de deveres jurídicos e não apenas de vínculos afetivos. Como aponta Lôbo (2024), a repersonalização contemporânea das relações de família retoma o itinerário da afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito, tendo o princípio da afetividade como fundamento da estabilidade das relações familiares.

Todavia, a realidade social evidencia que nem sempre a família cumpre essa função. Em diversas situações, especialmente nos casos de violência intrafamiliar, abuso sexual e negligência, o ambiente doméstico deixa de ser espaço de proteção para se tornar local de violação sistemática de direitos fundamentais. A ruptura da função protetiva dentro do lar se evidencia quando os deveres inerentes ao poder familiar deixam de ser observados, seja por omissão, seja por ação diretamente violadora.

O exercício da autoridade parental não constitui prerrogativa absoluta, mas um complexo de deveres jurídicos voltados à proteção integral dos filhos. Quando esses deveres são sistematicamente descumpridos ou, em hipóteses mais graves, quando o poder familiar é instrumentalizado para a prática de violência, operam-se as condições para a intervenção estatal. A doutrina tem reconhecido que, nessas hipóteses, a continuidade da convivência familiar pode representar agravamento da situação de violação e, portanto, ser incompatível com o princípio da proteção integral.

A violência intrafamiliar revela-se, assim, como fator determinante para o rompimento da função protetiva da família. Quando o ambiente doméstico passa a reproduzir práticas de violência física, psicológica ou sexual, há uma inversão da lógica constitucional de proteção, tornando-se juridicamente inadmissível a preservação do vínculo familiar em detrimento da dignidade da criança e do adolescente.

Essa compreensão afasta a ideia de que a família, por definição, é sempre um espaço seguro. O ideal constitucional de convivência familiar saudável pressupõe

condições concretas que nem sempre estão presentes. Nesses contextos, a intervenção estatal não representa uma ruptura indevida na autonomia privada, mas expressão do dever constitucional de proteção.

A ruptura da função protetiva da família, portanto, justifica a adoção de medidas jurídicas adequadas à salvaguarda da dignidade e do desenvolvimento da criança e do adolescente, reafirmando a centralidade do melhor interesse como eixo estruturante do Direito das Famílias. Essa conclusão, porém, não dispensa a análise das circunstâncias concretas de cada caso, nem autoriza a intervenção estatal indiscriminada na vida familiar: o que se exige é proporcionalidade, subsidiariedade e rigor na avaliação das condições reais de risco.

7 A INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

A efetivação da proteção integral da criança e do adolescente não se limita à previsão normativa, exigindo a atuação coordenada e eficiente do Sistema de Garantia de Direitos, estrutura institucional responsável por assegurar a prevenção, a identificação e a repressão de violações de direitos fundamentais. Tal sistema é composto por órgãos administrativos e jurisdicionais que atuam de forma complementar, especialmente em situações de abuso sexual intrafamiliar, nas quais a família deixa de cumprir sua função protetiva.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção da infância constitui dever solidário da família, da sociedade e do Estado. Quando a própria família se torna agente violador, a atuação estatal deixa de ser subsidiária e assume caráter imperativo, estruturando-se por meio da atuação integrada do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

7.1 O Conselho Tutelar: Porta de Entrada e Proteção Imediata

O Conselho Tutelar, previsto no artigo 131 do ECA como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, representa a porta de entrada do sistema de proteção, sendo, na maioria dos casos, o primeiro órgão a ter conhecimento de situações de violação. Entre suas atribuições, previstas no artigo 136 do ECA, destacam-se o encaminhamento ao Ministério Público de notícias de infração contra direitos da criança ou adolescente e o encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência.

Em situações de abuso sexual intrafamiliar, o Conselho Tutelar exerce função estratégica na produção inicial de elementos informativos, incluindo a escuta

qualificada da criança e o encaminhamento para acolhimento institucional quando necessário. Sua atuação, porém, deve observar o procedimento do depoimento especial previsto na Lei n.º 13.431/2017, evitando oitivas repetidas e não qualificadas que possam configurar revitimização.

7.2 O Ministério Público: Defesa dos Interesses Indisponíveis

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, exerce papel central na tutela dos direitos da criança e do adolescente, atuando na defesa de interesses indisponíveis e na promoção de medidas judiciais cabíveis. Compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos, requisitar diligências investigativas e, sobretudo, propor a ação de destituição do poder familiar quando constatada a incapacidade dos genitores de exercerem sua função protetiva.

Em casos de abuso sexual, a atuação do Ministério Público exige a produção de prova qualificada, incluindo laudos periciais, estudos psicossociais e o depoimento especial da vítima, garantindo a proteção da criança e do adolescente durante o processo. Atua, assim, como filtro jurídico da intervenção estatal, transformando a notícia de fato em pretensão judicial fundamentada.

A doutrina destaca que essa atuação deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a propositura da ação de destituição medida necessária sempre que verificada a incompatibilidade entre a manutenção do vínculo familiar e a proteção dos direitos fundamentais da vítima.

7.3 O Poder Judiciário: Garantias Processuais

O Poder Judiciário é a instância decisória final no sistema de proteção, sendo o único órgão competente para decretar a perda do poder familiar. A atuação jurisdicional deve ser orientada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, exigindo análise aprofundada das circunstâncias do caso concreto, com o suporte de equipes interdisciplinares e a observância de todas as garantias processuais aplicáveis.

A decisão de destituição não pode ter natureza automatizada nem decorrer de presunções absolutas. O magistrado deve ponderar, com base em dados concretos, se a medida é adequada, necessária e proporcional às circunstâncias do caso, avaliando ainda se outras providências menos gravosas poderiam assegurar a proteção da criança sem o rompimento definitivo do vínculo familiar.

7.4 Atuação Integrada e Efetividade da Proteção

A proteção da criança e do adolescente vítimas de abuso sexual depende da atuação articulada entre os órgãos do SGD. O Conselho Tutelar atua na identificação e resposta imediata; o Ministério Público na estruturação jurídica da demanda; o Poder Judiciário na decisão definitiva. Essa integração evidencia que a proteção integral não é apenas um princípio abstrato, mas um sistema operacional concreto, que se materializa por meio de fluxos institucionais bem definidos e de uma comunicação eficiente entre os atores envolvidos.

8 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar, também denominada perda do poder familiar, é a medida mais drástica prevista pelo ordenamento jurídico para o tratamento dos casos de grave descumprimento dos deveres parentais. Sua aplicação encontra fundamento no artigo 1.638 do Código Civil e no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem as hipóteses autorizadoras da medida e sublinham sua natureza jurisdicional. O artigo 1.638 do Código Civil prevê que perderá, por ato judicial, o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir reiteradamente nas faltas que autorizam a suspensão do poder familiar, ou entregar o filho de forma irregular a terceiros para fins de adoção. A Lei n.º 13.715/2018 acrescentou ao dispositivo o parágrafo único, determinando a perda do poder familiar também àquele que praticar, contra o outro titular do poder familiar ou contra filho, filha ou descendente, homicídio doloso, feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte em contexto de violência doméstica, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A natureza jurídica da destituição é objeto de discussão doutrinária. Prevalece o entendimento de que se trata de medida de proteção, e não de sanção punitiva, embora possua também um componente sancionatório implícito. Essa distinção é relevante porque orienta a interpretação dos pressupostos de aplicação: o que autoriza a medida não é a gravidade do comportamento parental em si, mas a incompatibilidade entre a manutenção do vínculo e a proteção dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente. O caráter protetivo da medida exige, portanto, que sua aplicação seja sempre orientada pelo princípio do melhor interesse e que os efeitos sobre a vítima sejam considerados de forma central na decisão judicial.

Justamente por seu caráter protetivo, a destituição reveste-se de natureza excepcional, decorrente da importância constitucional atribuída ao direito à convivência familiar. Antes de recorrer à medida mais grave, o sistema jurídico prevê uma gradação de intervenções: medidas de apoio à família natural, suspensão do poder familiar, acolhimento institucional e acolhimento familiar. Apenas quando essas medidas se revelam insuficientes, inviáveis ou incompatíveis com a proteção da criança é que a destituição se justifica. Essa gradação não é meramente formal: reflete a compreensão de que o vínculo familiar, quando não abusivo em sua essência, deve ser preservado e fortalecido. Da mesma forma, a proporcionalidade da medida exige correspondência entre a gravidade da situação de violação e a intensidade da intervenção estatal. A aplicação da destituição deve satisfazer os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que significa que ela não pode ser decretada de forma automática sempre que constatada qualquer forma de violação: impõe-se avaliar, caso a caso, se outras medidas de proteção poderiam produzir resultado satisfatório sem o rompimento definitivo do vínculo familiar.

Quanto às garantias processuais, o procedimento de destituição do poder familiar, regulado pelos artigos 155 a 163 do ECA, exige a observância do contraditório e da ampla defesa, assegurados aos genitores ao longo de todo o processo. O prazo de cento e vinte dias para a conclusão do feito, fixado pelo artigo 163 do ECA, visa a garantir que a criança não permaneça em situação de incerteza jurídica por período excessivo, sem que isso implique supressão das garantias processuais das partes. Além disso, a participação de equipe interdisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais é indispensável para subsidiar a decisão judicial com estudos técnicos qualificados sobre a dinâmica familiar e os impactos da violência sobre a criança. A dispensa dessa participação, sem justificativa adequada, pode comprometer a qualidade da decisão e, em casos extremos, configurar nulidade processual.

Assentados os contornos gerais da medida, cumpre examinar dois dos fundamentos que, com maior frequência, embasam os pedidos de destituição nos casos de abuso sexual intrafamiliar: a negligência parental e a convivência com a violação. A negligência juridicamente relevante vai além das dificuldades socioeconômicas. O artigo 23 do ECA é expresso ao vedar que a falta ou carência de recursos materiais constitua motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder

familiar, devendo o Estado, nesses casos, incluir os pais ou responsáveis em programas oficiais de auxílio. A negligência que autoriza a destituição é aquela que revela indiferença estrutural ao bem-estar da criança ou, em hipótese mais grave, conivência ativa com situações de abuso, configurando não uma deficiência no exercício da parentalidade, mas uma ruptura profunda da função protetiva da família.

A conivência com a exploração ou o abuso sexual representa o caso limite dessa ruptura. Quando o responsável, tendo ciência da violação, dela se omite deliberadamente, seja por dependência emocional em relação ao agressor, seja por interesse econômico ou cumplicidade, configura-se não apenas violação civil dos deveres parentais, mas possível participação omissiva na conduta delituosa. Do ponto de vista jurídico-familiar, essa conivência fundamenta a destituição do poder familiar do genitor não abusador com igual ou maior consistência do que a violação direta, pois revela que a própria pessoa encarregada de proteger a criança se tornou, por ação ou omissão, agente da perpetuação da violência.

A identificação dessas situações é, contudo, frequentemente difícil. A dinâmica da violência intrafamiliar é marcada pelo silêncio e pela ambiguidade: a criança ou o adolescente frequentemente está emocionalmente vinculado ao agressor ou dele dependente, o que gera sentimentos de medo, culpa e confusão que inibem a revelação espontânea da violência. Esse cenário reforça a importância de uma atuação estatal sensível e tecnicamente capacitada, capaz de identificar sinais de violência mesmo quando não há denúncia expressa, missão que recai, em especial, sobre o Conselho Tutelar e sobre os profissionais que atuam nas redes de assistência social e saúde.

Os impactos dessa exposição são extensos e duradouros, e justificam, por si só, a urgência da resposta protetiva. A inserção precoce em contextos de abuso e exploração compromete o desenvolvimento físico, psicológico e emocional da criança e do adolescente, afetando sua autoestima, sua percepção de si mesmos e sua capacidade de estabelecer relações saudáveis ao longo da vida. Não raramente, essas experiências geram ciclos de violência que se perpetuam por gerações, dado que reforça a necessidade de acompanhamento psicossocial estruturado para além da medida jurídica de destituição. A destituição do poder familiar deve, assim, ser compreendida como o ponto de partida de um processo mais amplo de proteção, e não como seu encerramento: sua efetividade depende da atuação articulada da rede de proteção e da adoção de providências concretas que garantam à vítima suporte

adequado. Sem esse suporte, há risco de revitimização ou de inserção da criança em novos contextos de vulnerabilidade, o que esvaziaria a finalidade protetiva que justifica toda a intervenção estatal.

9 A ADOÇÃO E OUTRAS POSSIBILIDADES PROTETIVAS APÓS A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar, juridicamente consumada, inaugura uma nova fase na trajetória da criança ou do adolescente: a definição de sua situação familiar. É nesse ponto que a perspectiva de que a adoção seria o desfecho necessário ou inevitável merece uma revisão crítica, por razões tanto jurídicas quanto práticas.

O artigo 19 do ECA assegura a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. O artigo 23 veda que a colocação em família substituta seja motivada por falta de recursos materiais, e o artigo 101 do ECA prevê um conjunto de medidas de proteção que precedem e podem tornar desnecessário o encaminhamento à adoção, incluindo o acolhimento institucional e o acolhimento familiar. A Lei n.º 13.509/2017, que alterou disposições do ECA sobre adoção, reforçou a diretriz de que a reintegração à família natural ou extensa deve ser prioritariamente buscada antes de se cogitar a colocação em família substituta definitiva.

Isso significa que, após a destituição, as providências imediatas devem contemplar: a avaliação da possibilidade de acolhimento por outros familiares, o acompanhamento psicossocial da criança, a verificação da viabilidade de reintegração à família natural, quando a destituição atingiu apenas um dos genitores e, somente quando esgotadas ou inviáveis essas alternativas, a habilitação para adoção.

A adoção, quando efetivada, representa instrumento jurídico de significativa importância para a efetivação da proteção integral. Conforme Lôbo (2024), a adoção no Brasil depende de reconhecimento judicial e o vínculo com a família de origem é desconstituído definitivamente, não podendo ser retomado mediante multiparentalidade. Trata-se, portanto, de medida irreversível, cuja aplicação exige avaliação técnica rigorosa sobre a aptidão dos pretendentes e a compatibilidade da proposta adotiva com as necessidades específicas da criança ou adolescente a ser adotado.

Dias (2021) é enfática ao afirmar que, as vezes melhor atende aos interesses de crianças e adolescentes a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção, devendo prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Entende-se,

no entanto, que cada caso exige avaliação individualizada, conduzida por equipe interdisciplinar, que considere a história de vida da criança, seus vínculos afetivos, inclusive os formados durante o acolhimento institucional, suas necessidades específicas e as condições concretas dos pretendentes à adoção.

Dois aspectos merecem destaque especial. O primeiro é o risco de devolução, situação em que a criança é adotada e posteriormente devolvida pelos adotantes, o que configura nova ruptura de vínculo afetivo e reitera a experiência de abandono, com graves consequências psicológicas. A prevenção da devolução exige preparação qualificada dos adotantes, acompanhamento técnico durante o período de convivência e suporte contínuo às famílias adotivas após a adoção.

O segundo aspecto diz respeito ao estigma associado às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Esses sujeitos frequentemente enfrentam dificuldades para serem adotados, em razão de preconceitos infundados que os associam a comportamentos problemáticos. Tal percepção, além de equivocada, contribui para a perpetuação da exclusão e torna ainda mais necessária a atuação proativa do Estado na preparação da sociedade para acolhê-los.

Além da adoção, outras modalidades de colocação em família substituta, como a guarda e a tutela, podem constituir soluções adequadas a determinados casos, especialmente quando há vínculos afetivos preexistentes com familiares ou com terceiros, ou quando a adoção não é viável por razões etárias ou outras circunstâncias. O direito à convivência familiar qualificada, previsto no artigo 19 do ECA, não se limita ao instituto da adoção, abrangendo qualquer arranjo que assegure à criança ou ao adolescente um ambiente de cuidado, afeto e desenvolvimento.

Por fim, é essencial reconhecer que a adoção, bem como qualquer outra medida de colocação em família substituta, deve ser acompanhada de suporte psicológico especializado para a criança, especialmente quando esta é vítima de trauma. A inserção em novo núcleo familiar não apaga o trauma sofrido: ela pode ser o início de um processo de reconstrução, mas que exige tempo, cuidado e acompanhamento profissional.

10 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo evidencia que a destituição do poder familiar, nos casos de abuso sexual infantil e negligência parental, constitui medida juridicamente fundamentada e, quando presentes seus pressupostos, indispensável à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A

doutrina da proteção integral, enquanto princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de intervir sempre que o ambiente familiar se converte em espaço de violação, invertendo sua própria razão de ser.

Verificou-se que o poder familiar não é direito absoluto dos genitores, mas encargo jurídico condicionado ao cumprimento efetivo de sua função protetiva. Quando esse encargo é desvirtuado, especialmente em situações de abuso sexual, exploração, convivência ou omissão protetiva, opera-se uma ruptura da legitimidade do vínculo que pode e deve justificar sua desconstituição. A distinção conceitual entre abuso sexual, exploração sexual, negligência, omissão protetiva e convivência, desenvolvida ao longo do artigo, demonstrou-se essencial não apenas para a correta identificação do fundamento jurídico da medida, mas também para a definição das respostas institucionais adequadas a cada situação concreta.

A natureza excepcional e proporcional da destituição foi sublinhada como requisito inafastável de sua legitimidade. O sistema jurídico prevê uma graduação de intervenções que devem ser rigorosamente consideradas antes de se decretar a medida mais drástica. A observância das garantias processuais dos genitores, incluindo o contraditório, a ampla defesa, o prazo de cento e vinte dias fixado pelo artigo 163 do ECA e a participação de equipe interdisciplinar, não é exigência meramente formal, mas condição de validade e de legitimidade da decisão judicial.

O exame da atuação do Sistema de Garantia de Direitos revelou que a proteção integral não se efetiva por meio de uma única instituição, mas pela atuação articulada e complementar do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Cada órgão cumpre papel insubstituível no fluxo de proteção: a identificação e a resposta imediata, a estruturação jurídica da pretensão protetiva e a decisão definitiva lastreada em prova técnica qualificada. A ruptura ou a deficiência em qualquer elo dessa cadeia compromete a efetividade de toda a resposta estatal.

O diálogo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou que a destituição é medida admitida quando lastreada em prova concreta e em avaliação técnica que demonstre a incompatibilidade entre a manutenção do vínculo e a proteção da criança. O STJ tem sido firme ao vedar a aplicação da medida com base em juízo hipotético ou em situação de mera vulnerabilidade econômica, reafirmando que pobreza não é negligência e que a intervenção estatal deve ser sempre proporcional às circunstâncias reais do caso.

No que diz respeito às perspectivas pós-destituição, a análise crítica afastou a compreensão de que a adoção seria o desfecho necessário ou inevitável após a ruptura do vínculo parental. A adoção é instrumento legítimo e relevante de efetivação da proteção integral, especialmente quando o ambiente biológico é estruturalmente violador e não há família extensa em condições de acolher a criança, mas não é o único caminho possível. A reintegração à família extensa, o acolhimento familiar, a guarda e a tutela por terceiros de confiança são alternativas que devem ser cuidadosamente avaliadas, tendo sempre como norte o melhor interesse concreto da criança e não uma hierarquia abstrata de soluções.

Destacou-se, ainda, a importância do suporte psicossocial como condição de efetividade de qualquer medida protetiva adotada após a destituição. A inserção da criança em novo núcleo familiar, seja pela adoção, pela guarda ou pelo acolhimento, não encerra, por si só, o processo de proteção: o trauma vivenciado exige acompanhamento especializado, continuado e sensível às especificidades de cada vítima. Sem esse suporte, há risco concreto de revitimização ou de inserção em novos contextos de vulnerabilidade, o que esvaziaria a finalidade protetiva que legitima toda a intervenção estatal.

Por fim, reafirma-se que proteger a criança e o adolescente não é apenas cumprir uma norma jurídica, mas assumir um compromisso ético com o futuro da sociedade. A destituição do poder familiar, quando necessária e proporcional, representa não a ruptura de um vínculo legítimo, mas a interrupção de uma relação marcada pela violação sistemática de direitos. Mais do que isso, ela representa a abertura para que a criança possa iniciar um novo percurso em condições de dignidade, cuidado e desenvolvimento pleno.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. *Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera disposições da Lei n.º 8.069/1990*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. *Lei n.º 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Civil e o ECA para incluir hipóteses de perda do poder familiar*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.927.138/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 9 maio 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 12 maio 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 4 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: famílias*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SANCHEZ, Júlio Cesar. *Direito de família de A a Z: teoria e prática*. Leme, SP: Mizuno, 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.